

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1422/2025****PARECER JURÍDICO****PARTE INTERESSADA:** Exmo. Vereador Isaque Gomes Serafim.**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025 – Dispõe sobre alteração de denominação da rua “Espera Feliz”, localizada no bairro Lagoa Funda, para rua “Berlim Ribeiro Serafim”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA REDACIONAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, DESDE QUE SANADAS AS PENDÊNCIAS FORMAIS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 19/2025**, de iniciativa do Exmo. Isaque Gomes Serafim, versando sobre a alteração de logradouro público (rua) nesse Município de Marataízes, objetivando denominar de “*Berlim Ribeiro Serafim*” a atual rua “*Espera Feliz*”, localizada no Bairro Lagoa Funda.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 04 (quatro) de setembro do corrente exercício, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento, tendo sido subscrita pelo Exmo. Vereador Autor (fls. 02 e 04), integrando o processo os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);
 - Justificativa (fl. 04);
 - Documentos de instrução processual (fl. 03 e 05/06);
 - Despachos eletrônicos (fls. 07/11).





3. Com a devida e regular tramitação processual, o Douto Procurador-Geral solicitou desta Assessoria Legislativa, análise e emissão de Parecer sobre a proposição, fase esta em que se encontram os autos.
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 11 (onze) laudas.
5. É o breve relatório, passo a análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
7. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

9. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





10. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que ***“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”***.

11. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.^{5”}

12. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente em caráter opinativo.

13. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ *“administrar é aplicar a lei de ofício”*. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





14. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
15. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

16. No que tange à **competência** sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal⁷, art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo⁸ e art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes⁹, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.
17. Quanto à **iniciativa** para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei nº 19/2025 propõe a alteração de denominação de logradouro público pertencente a este Município, tratando de matéria de iniciativa concorrente, nos exatos termos do art. 87¹⁰, c/c art. 62, inciso XII¹¹, ambos da Lei Orgânica.
18. Diante disso, **OPINA-SE**, salvo melhor juízo, pela **ausência de vícios** de competência ou iniciativa da proposição legislativa em análise.

IV - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

⁷ **CRFB/88** - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁸ **Constituição do Estado** - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

⁹ **Lei Orgânica** - Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹⁰ **Lei Orgânica** - Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

¹¹ **Lei Orgânica** - Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: [...] I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: [...] XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;





19. O Projeto de Lei em apreço, de acordo com a Justificativa que o integra, visa alterar a denominação da atual rua “*Espera Feliz*”, localizada no bairro Lagoa Funda, para rua “*Berlim Ribeiro Serafim*”.
20. Acerca dos projetos de lei que versem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Marataízes, prescreve em seu artigo 260-A, inciso IV, que é vedado ao Município “*alterar os nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei*”.
21. A alteração da denominação de logradouro público, em regra, **não afronta a Constituição Federal nem direitos adquiridos**, desde que observados os princípios da **legalidade, razoabilidade, motivação e interesse público**.
22. A Lei Orgânica do Município de Marataízes, em seu artigo 260-A, inciso IV e VI estabelece que a mudança de nome deve respeitar, entre outros critérios, a preservação de **nomes de pessoas, fatos históricos e elementos geográficos**.
23. A verificação de que determinada denominação possui caráter histórico ou geográfico é eminentemente **fática** e deve considerar a **realidade local**, a memória cultural e a identidade comunitária do Município.
24. Dessa forma, a apreciação material da proposição exige que se avalie, no contexto específico, se a modificação pretendida guarda compatibilidade com esses parâmetros, cabendo ao Legislativo examinar se há **interesse público suficiente e respeito à memória e à geografia locais**, como forma de garantir que a alteração atenda ao bem coletivo e não comprometa valores culturais ou referenciais consolidados.
25. Em se tratando de projeto de lei cujo escopo visa homenagem *post mortem* a cidadão, o parágrafo único, do art. 260-A¹², da LOM impõe que a proposição seja instruída com **currículum vitae ou dados biográficos do homenageado**, cujo escopo é verificar a **relevância que este teve para a comunidade local**, evitando homenagens aleatórias ou desproporcionais que não objetivem

¹² **Lei Orgânica** – “Art. 260-A [...] Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “currículum vitae” ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.”





atender ao interesse público, contudo tal análise, por adentrar no juízo de mérito da proposição, não compete a essa Assessoria Jurídica.

26. Como se observa dos autos foi **apresentado**, suscintamente, **os dados biográficos** da Homenageada (fl. 03).
27. Constam também dos autos sua **certidão de óbito** (fl. 05).
28. O art. 260-A da Lei Orgânica, **faculta aos familiares da pessoa homenageada a opção entre o nome declarado no registro civil ou o nome ou apelido pelo qual era conhecida publicamente**, cuja comprovação pode ser feita por meio da apresentação de declaração contendo a opção eleita.
29. No caso em exame, **não há qualquer documento que comprove o exercício dessa faculdade pelos familiares**.
30. Além disso, não se observa nos autos a apresentação de documentos que permitam a **precisa identificação física da via** objeto da proposta, o que é recomendável para conferir **segurança jurídica ao ato legislativo**, evitando dúvidas quanto ao logradouro afetado, bem como facilitando a execução administrativa da mudança — como a atualização de cadastros, CEP, sinalização e serviços públicos — e assegurando que vereadores e cidadãos compreendam com exatidão qual via será impactada pela nova denominação.
31. Para tanto, é adequada a apresentação de **croqui, mapa ou planta extraída do cadastro municipal**, contendo a localização georreferenciada, os limites da rua e seus pontos de início e término.
32. Por fim, embora a Lei Orgânica não faça referência expressa à sua apresentação, **revela-se recomendável que projetos dessa natureza sejam instruídos com documento que demonstre respaldo social**, especialmente porque alterações de denominação de logradouro podem **impactar diretamente a população**, exigindo atualização de cadastros, endereços e registros oficiais.
33. Observa-se que o documento apresentado como **abaixo-assinado** (fl. 06) **não identifica de forma clara o objeto da subscrição**, não sendo possível aferir se os signatários tinham ciência do propósito da coleta de assinaturas.





34. Além disso, **não se verifica a qualificação completa dos subscritores** (como documentos de identificação, endereços ou comprovação de vínculo com a localidade afetada) nem a **data da assinatura**, elementos necessários para conferir autenticidade, representatividade e atualidade ao apoio manifestado.
35. Diante do exposto, sob o prisma da **constitucionalidade material**, entende-se que a alteração da denominação de logradouro público é juridicamente possível, desde que sejam observados os parâmetros previstos na **Lei Orgânica**, notadamente o art. 260-A, contudo, verifica-se que a instrução do presente projeto mostra-se incompleta, pois **não foi apresentada declaração dos familiares do homenageado acerca da forma de identificação do nome, não há elementos técnicos que permitam a precisa localização da via afetada e o documento apresentado como abaixo-assinado carece de clareza quanto ao objeto, identificação adequada dos signatários e atualidade.**

III.3 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

36. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto na Lei Complementar 95/1988, bem como no art. 174 do Regimento Interno¹³.
37. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

¹³ **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.





38. A presente proposição contém **assinatura do autor** e está acompanhada da respectiva **justificativa**; contém **epígrafe** clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; e está **articulado** de maneira simples e objetiva, atendendo à determinação legal de que cada artigo trate de um único assunto ou comando normativo.
39. O texto utiliza linguagem **impessoal, concisa e direta**, conforme exige a LC 95/1998, evitando termos vagos ou subjetivos.
40. No entanto, recomenda-se **emenda de redação à ementa** para aprimorar sua técnica redacional, conferindo maior clareza e precisão, bem como para explicitar que o objeto da proposição é a **alteração da denominação de logradouro público**, e não a sua denominação originária, sugerindo-se a seguinte redação:

"Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua 'Espera Feliz', localizada no Bairro Lagoa Funda, que passa a denominar-se 'Rua Berlim Ribeiro Serafim'."

41. Deste modo, essa Assessoria Legislativa entende que a proposição **atende aos requisitos de técnica legislativa**, sugerindo, no entanto, o **aprimoramento da técnica redacional da Ementa**.

III.4 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

42. Preliminarmente, cabe asseverar que os *"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"¹⁴*, sendo que nenhuma *"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"¹⁵*.

¹⁴ Lei Orgânica - Art. 85 (vide nota 14)

¹⁵ Regimento Interno - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.





43. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição¹⁶, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
44. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **(a)** Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e de **(b)** Transporte (art. 40 e 46, do Regimento Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{17 18 19}, conforme Regimento Interno.
45. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁰.
46. Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²¹ e 157²², ambos do Regimento Interno.
47. No que atine ao **quórum** de aprovação, é importante asseverar a existência de conflito entre o que disciplina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.
48. O parágrafo único, do art. 88, da LOM, disciplina as matérias que deverão ser tratadas por meio de lei complementar, verificando-se, de sua análise, que a matéria objeto da proposição em estudo não se encontra em seu rol.

¹⁶ **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;

¹⁷ **Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

¹⁸ **Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.

¹⁹ **Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

²⁰ **Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

²¹ **Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

²² **Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.





49. Ao regulamentar a matéria, a LOM em seu art. 260-A, também não fez referência à exigência de quórum especial para aprovação da matéria.
50. O Regimento Interno desta Casa, em sentido inverso, disciplina em seu art. 218, inciso I, "a", a exigência de quórum especial para a aprovação de proposições que versem sobre a denominação de logradouro público.
51. Sabe-se que as normas possuem uma hierarquia, bem como que a **Lei Orgânica do Município** fundamenta-se na própria Constituição Federal, razão pela qual **possui supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal**.
52. Deste modo, em havendo conflito entre as disposições contida na Lei Orgânica Municipal e no Regime Interno da Câmara, aquela deve prevalecer.
53. Feitas tais considerações o projeto de lei em análise deve tramitar sob a forma de lei ordinária, exigindo quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** para compor a Plenária que irá analisar e votar o projeto de lei ordinária e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.²³
54. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica²⁴ e no Regimento Interno da Câmara^{25 26}.

V - CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa **OPINA** pela **viabilidade jurídica da proposição**, desde que, antes de sua deliberação final, sejam apresentadas as complementações necessárias à adequada instrução do processo legislativo,

²³ **Regimento Interno** – "Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

²⁴ **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

²⁵ **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

²⁶ **Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.





especialmente quanto à juntada de declaração dos familiares do homenageado; à inclusão de elementos técnicos que permitam a precisa identificação do logradouro; e à reformulação do documento apresentado como abaixo-assinado, de modo a demonstrar respaldo social claro e representativo, com correta identificação dos signatários e do objeto da subscrição.

56. Recomenda-se, ainda, na hipótese de as Comissões Permanentes manifestarem-se favoravelmente à matéria, a apresentação de **emenda de redação à ementa**, a fim de explicitar que se trata de alteração da denominação de logradouro público e adequar o texto à melhor técnica redacional.
57. Registra-se, que a **análise de conveniência e oportunidade da proposição** insere-se no âmbito do **juízo de mérito político-administrativo** e, portanto, **não compete a esta Assessoria Jurídica**, que se limita à apreciação estritamente jurídico-formal.
58. Consigno que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
59. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Maratáizes/ES, em 26 de setembro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

